

# Caderno 7

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2013

**SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE  
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA PARA  
O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Secretaria de Estado de Ciência,  
Tecnologia e Inovação

## RESOLUÇÃO N.º 002, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA**.

**A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei n.º 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos empreendimentos da agroindústria;

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.492, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos empreendimentos da agroindústria;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 1ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 24 de abril de 2013;

Considerando o Processo SECTI n.º 2012/441.059, de 12 de setembro de 2012,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA**, inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.260.318-2, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 002, de 24 de abril de 2013".

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

**Art. 2º** Fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -

ICMS incidente nas operações internas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA**, inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.260.318-2.

**Art. 3º** Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações de transferência realizadas pela empresa **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA**, inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.260.318-2, com destino à unidade de Belém, com inscrição estadual n.º 15.177.007-7.

**Art. 4º** Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas com destino a unidade de Tailândia da **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA**, inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.260.318-2, realizadas pelas unidades da mesma empresa localizadas nos municípios de Tailândia, Inscrição Estadual n.º 15.260.317-4, e no município de Acará, Inscrição Estadual n.º 15.259.635-6.

**Art. 5º** Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional destinados ao ativo imobilizado da empresa **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA**, constantes do Anexo Único.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com:

I - a cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal;

II - a indicação das respectivas nomenclaturas das mercadorias, no caso da nota fiscal não mencionar a referida classificação fiscal.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo, não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

**Art. 6º** O imposto diferido de que trata esta Resolução será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

**Art. 7º** O disposto nesta resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

**Art. 8º** O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa, conforme Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e da Câmara Técnica, seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

**Art. 9º** A empresa **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA** fica obrigada a comprovar perante a Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, semestralmente, situação de regularidade fiscal, ambiental, previdenciária e trabalhista durante todo o período

de gozo dos benefícios, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa ou de Regularidade junto ao fisco Estadual;

II - Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;

III - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

IV - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e

V - Regularidade Ambiental.

**Art. 10.** A empresa **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA** fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.492/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

**Art. 11.** A empresa **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA** fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

**Art. 12** A empresa **COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA** deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

**Art. 13** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 24 de abril de 2013.

ALBERTO CARDOSO ARRUDA

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao  
Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

SIDNEY JORGE ROSA

Secretário Especial de Desenvolvimento e Incentivo à Produção  
- SEDIP

DAVID ARAÚJO LEAL

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração -  
SEICOM

### ANEXO ÚNICO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Item	Discriminação	NCM	Origem	Unid.	Quant.
1	ACESSÓRIOS	8479.90.90	Sudeste	Unid.	3
2	BALANÇA RODOVIÁRIA	8423.20.00	Sudeste	Unid.	1
3	BATERIA DE AQUECIMENTO	8406.90.19	Sudeste	Unid.	1
4	BATERIA DE AQUECIMENTO	8406.90.19	Sudeste	Unid.	2